

## A ARTE E A MÚSICA COMO INSTRUMENTOS DE RESSOCIALIZAÇÃO E HUMANIZAÇÃO DA PENA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

### ART AND MUSIC AS INSTRUMENTS OF RESOCIALIZATION AND HUMANIZATION OF PUNISHMENT IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM.

*EMETÉRIO OLIVEIRA NETO<sup>1</sup>*

*MARIA PEREIRA<sup>2</sup>*

*MICHAEL DE OLIVEIRA<sup>3</sup>*

*RITA BORGES<sup>4</sup>*

#### RESUMO

A educação nos presídios fortalece as ações de reinserção social e contribui diretamente para minimizar a superpopulação carcerária, pois a cada 12 horas de estudo é reduzido um dia da pena do condenado. A ressocialização do egresso é uma grande preocupação da sociedade moderna. A arte no presídio contribui para o processo de humanização dos reeducandos por meio de trabalhos diversificados, como também através das diversas linguagens da arte. Assim, a arte funciona como instrumento humanizador de socialização e ressocialização. A motivação para esta pesquisa é o desejo de trazer a lume os efeitos educacionais nesse cenário. A sociedade brasileira encontra-se em um momento de extremo abandono em face do atual sistema prisional, agravando o descaso em relação aos presos. O ambiente precário e desumano no qual os presos cumprem as penas, não apresenta estrutura adequada, além de apresentar baixas condições de humanização, sendo um local gerador de um impacto negativo enorme na saúde mental destes. O estudo tem como objetivo central identificar as contribuições da Música e da Arte para indivíduos do sistema prisional brasileiro como método ressocializador e humanizador. O instrumento metodológico do presente trabalho foi a revisão de literatura e a pesquisa documental, em que foram utilizados como fontes artigos científicos, livros e capítulos de livros, além de leis, Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e acesso a dados de instituto de pesquisa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos; Música e Arte; Ressocialização; Lei de Execução Penal.

#### ABSTRACT

This Education in prisons strengthens social reintegration efforts and directly contributes to minimizing prison overcrowding, as for every 12 hours of study, one day of the convict's sentence is reduced. The reintegration of former inmates is a major concern of modern society. Art in prison contributes to the humanization process of inmates through diversified work, as well as through various art forms. Thus, art serves as a humanizing instrument for socialization and reintegration. The motivation for this research is the desire to shed light on the educational effects in this scenario. Brazilian society finds itself in a

<sup>1</sup> Doutor em Direito Penal pela UFMG, Professor Efetivo do curso de direito da Universidade Regional do Cariri (URCA), e-mail: emeteriodireito@yahoo.com

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA) – Campus Iguatu, e-mail: maria.dutra2022@urca.br;

<sup>3</sup> Graduando do curso de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA) – Campus Iguatu, e-mail: prudencio.oliveira@urca.br;

<sup>4</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA) – Campus Iguatu, e-mail: cassia.bandeira@urca.br.

moment of extreme neglect in the face of the current prison system, exacerbating the disregard for prisoners. The precarious and inhumane environment in which prisoners serve their sentences lacks adequate structure and presents low levels of humanization, being a place that generates a huge negative impact on their mental health. The study aims to identify the contributions of Music and Art to individuals in the Brazilian prison system as a re-socializing and humanizing method. The methodological instrument of this work was literature review and documentary research, using scientific articles, books and book chapters, as well as laws, Resolutions of the National Council of Justice (CNJ), and access to data from research institutes as sources.

**KEYWORDS:** Human Rights; Music and Art; Resocialization; Criminal enforcement law.

## 1. INTRODUÇÃO

A arte e a música têm o poder de transformar vidas e são recursos valiosos quando se trata da ressocialização e humanização da pena no sistema penitenciário. Elas proporcionam uma oportunidade para os detentos se expressarem e explorarem suas emoções de maneira positiva, ajudando no processo de reabilitação e reintegração na sociedade. A arte, seja por meio da pintura, escultura, desenho ou qualquer outra forma de expressão visual, permite que os detentos criem algo, canalizando suas energias de forma criativa, assim humanizando a sua situação no ambiente prisional.

Ao se envolverem com a arte, eles podem aprender habilidades técnicas e desenvolver a capacidade de pensar de forma crítica, além de ganharem um senso de propósito e realização pessoal. A música também desempenha um papel fundamental na ressocialização dos detentos. Por meio do aprendizado de instrumentos musicais, a criação de bandas ou corais nos presídios, os detentos têm a oportunidade de se conectarem uns com os outros e com o público que os ouve. A música proporciona um meio de expressão emocional e pode ajudar a aliviar o estresse e a ansiedade, comuns no ambiente prisional.

Nessa senda, após a interpretação e considerações em torno do conteúdo, é de suma importância destacar o problema abordado nessa pesquisa, qual seja: como garantir os direitos dos presos, como também a realização, na prática, das políticas de ressocialização dos detentos, em meio a um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)?

Além disso, a arte e a música promovem a humanização da pena ao ajudarem a quebrar estereótipos negativos associados aos detentos. Por meio da criação de obras de arte e da apresentação musical, os detentos demonstram sua habilidade e talento, desafiando a visão estigmatizada que muitas vezes é atribuída a eles. Isso ajuda a construir empatia na sociedade, mostrando que essas pessoas têm potenciais e podem contribuir positivamente para a comunidade, se lhes for dada a oportunidade.

Este artigo tem como objetivo geral identificar e debater acerca da efetividade que a arte e a música possuem na transformação e recuperação do encarcerado, bem como, expor as garantias que a lei

pode proporcionar para a efetivação desses direitos para que se possa criar mecanismos que garantam a concretização dos benefícios que a arte e a música podem proporcionar.

Os objetivos específicos tratam de apresentar a ressocialização prevista na lei de execução, o funcionamento básico da referida norma no âmbito teórico e prático, bem como as dificuldades encontradas na sua aplicação. Sob esse prisma, também serão trabalhadas as previsões legais para se garantir a materialização das atividades desenvolvidas, por meio do garantismo penal no processo de ressocialização da pena e a justiça restaurativa, em que ambas abordam garantias penais ao preso, bem como, a reparação do dano causado pela conduta delitiva, tornando o preso, a vítima e a sociedade protagonistas na ação penal, assim como na execução da pena aplicada. Além disso, abordar o papel da arte e da música como instrumentos de ressocialização e humanização da pena no sistema penitenciário brasileiro, podendo ser uma ferramenta de mudança na vida dos encarcerados.

Portanto, a utilização da arte e da música como instrumentos de ressocialização e humanização da pena no sistema penitenciário é de extrema importância. Essas formas de expressão proporcionam aos detentos uma maneira de se conectarem com sua humanidade, desenvolver habilidades e criar um senso de propósito, preparando-os para uma reintegração bem-sucedida na sociedade. Contudo, o Estado, como garantidor de direitos e deveres, precisa ter uma ação incisiva e prática no que diz respeito às políticas públicas que promovam ações de restauração.

Na contemporaneidade, vive-se uma era de integração do espaço mundial, que necessita de atualização constante no campo de atuação em que se opera. Dessa maneira, a pesquisa acadêmica tem o condão de promover o necessário progresso e atualização neste campo de atuação. Reforça esta ideia Moreira (2004, p. 21), ao ponderar que “neste cenário informacional, as revisões de literatura por seu aspecto sumarizador assumem importante função orgânica, juntamente com os índices e as bibliografias especializadas”.

A revisão de literatura é fundamental para a escrita de um trabalho científico, independentemente do gênero, seja uma tese, uma dissertação, um projeto ou mesmo a escrita de um artigo científico. Sobre essa temática, Noronha e Ferreira (2000), ao apresentarem uma análise da produção bibliográfica, com propriedade enfatizam a questão da temporalidade nas áreas temáticas, podendo assim fornecer um estado da arte sobre um tópico específico, evidenciando, dessa forma, ideias novas, métodos com maior ou menor evidência na literatura especializada.

O instrumento metodológico desta pesquisa foi a revisão de literatura, em que foram sedimentados para a confecção e sistematização das ideias diversas interpretações e fundamentações que ajudaram na formação dos princípios norteadores acerca da ressocialização e humanização da pena, por intermédio da arte e da música, bem como, as garantias que o direito pode proporcionar para que o Poder Executivo possa colocar em prática as ações de reabilitação social.

## 2. A RESSOCIALIZAÇÃO NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS BRASILEIRA (LEI Nº 7.210/1984)

AA assistência ao preso é dever do Estado, em contradição ao pensamento de muitos, pois o preso possui não só deveres, mas também direitos legalmente resguardados. A Lei de Execução Penal (LEP) prevê assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde que há muito vem sendo ignorada ou prestada de forma precária e insuficiente. Embora todas essas necessárias melhorias no sistema carcerário pareçam utopia, é imprescindível que o sistema penitenciário brasileiro procure estar de acordo com às disposições LEP, para evitar que os presos de menor grau de agressividade tornem-se igualmente violentos, como grande parte dos apenados.

No plano concreto, o sistema penitenciário peca pela inobservância dos direitos essenciais previstos na LEP, como a superlotação nas celas, que, além de sujas, úmidas, anti-higiênicas, ainda possuem o sistema de revezamento, que consiste na condição de certo número de presos dormirem sentados, enquanto outros revezam em pé, acordados, situações essas que dificultam em muito o processo de ressocialização do apenado. Sem garantias de preservação da sua integridade física, adota um comportamento humilhante diante dos agentes do Estado e dos demais presos. Diante de tais fatos, o indivíduo acaba sendo socializado para a prisão e não para a vida em sociedade; a prisão ajuda o preso a perder, com o tempo, a pouca dignidade que lhe resta, funcionando como verdadeira fábrica do crime, como se não bastassem os efeitos nefastos do próprio cárcere independentemente das condições ali encontradas concretamente (GOFFMAN, 2015).

Neste sentido, o Estado, por sua vez, erra em pensar que a criação de novos presídios seria a melhor solução, em vez de priorizar a boa administração dos estabelecimentos existentes, chegando à atual situação caótica do sistema prisional. Diante disso, reconhece-se a importância de separar os presos provisórios dos presos definitivamente condenados, como medida de ressocialização do preso conforme disposto na Lei de Execução Penal, em seu art. 300, que diz: “*As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal*”.

Mais uma vez, a nova redação merece destaque diante da realidade carcerária existente no Brasil. Esta previsão já se encontrava na Lei de Execução Penal, enquanto o Código de Processo Penal, que possuía uma redação que atendia às necessidades de sua época, estabelecia a separação física de presos provisórios e definitivos, sempre que possível. O papel do Estado envolve punir, encarcerar e vigiar. No entanto, é fundamental reconhecer que essa privação de liberdade não é permanente. No Brasil, o cumprimento máximo de pena é de 40 anos, conforme o artigo 75 do Código Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019.

Portanto, é responsabilidade do Estado fornecer os meios de subsistência, com condições materiais e psicológicas adequadas, para a reabilitação moral e social dessas pessoas. É imprescindível que a lei e a Constituição sejam cumpridas. Porém o que se vê na televisão, redes sociais e demais fontes de informações é outra realidade.

A sociedade, a cada agressão sofrida, clama por punições mais severas, como a pena privativa de liberdade, como forma de proteção e como alternativa para a redução da criminalidade. Não se percebe que as prisões, ainda insubstituíveis e necessárias para muitos tipos de criminosos, devem, na perspectiva da reintegração social desses indivíduos, fornecerem os meios e um ambiente adequados ao tratamento penal; caso contrário, ao invés de reduzir a criminalidade, como se almeja, o que se devolve à sociedade é um criminoso não recuperado e com mais ira, desejando se vingar da sociedade (LOPES, 2012, p.01 apud NEGREIROS NETO, 2012, p.48).

O Estado e a própria sociedade pouco ou quase nada fazem no sentido de recuperar aquelas pessoas que infringiram a lei e que foram condenadas e levadas ao cárcere com privação total de liberdade. Esses seres humanos são totalmente esquecidos e tornam-se incapacitados para um dia voltarem ao convívio social, pois o comportamento social do egresso será o reflexo do tratamento que recebeu no ambiente prisional, uma vez que lá a convivência entre presos das mais diferentes personalidades, idades e periculosidades, acaba por trair o desejo do indivíduo de se regenerar. Em se tratando de ressocialização, sabe-se que é uma parte do processo contínuo de socialização que se estende pelo curso da vida e implica aprender e, às vezes, desaprender vários papéis. É o processo de recondução do homem ao meio social, pois tendo o sujeito praticado um crime, recebeu como punição o seu afastamento da sociedade (NEGREIROS NETO, 2012, p.48).

Somente pela via de um processo de preparação condizente com os dispositivos da LEP se torna possível fazer com que um indivíduo que viveu parte de sua vida preso ou encarcerado, possa voltar a integrar o meio social. É necessário que haja um programa especial voltado para reconstrução deste ser humano, o reabilitando ao convívio social, fazendo, assim, com que ele se reintegre à sociedade, ainda que sabendo do problema da estigmatização que existe no âmbito desta mesma sociedade. De acordo com Sá (2005), os esforços de ressocialização não devem se limitar unicamente ao indivíduo encarcerado, como se ele fosse a fonte de todos os problemas. Em vez disso, a reintegração deve focar na interação do preso com a sociedade, ou seja, na relação do indivíduo com o ambiente em que está inserido.

E para que a reintegração ocorra, torna-se necessária a participação ativa da sociedade. O ambiente em que vive o preso faz com que ele desenvolva uma relação de intercâmbio emocional, em que os traços mais fortes do ambiente, o tratamento severo e ainda um tanto primitivo, repercutem no ser humano de uma forma muito ativa, dada a convivência e suas emoções presentes durante o período de cárcere.

O espaço físico do cárcere é caracterizado pela severidade e pelo primitivismo, de modo que o ambiente carcerário é totalmente negativo. Esse ambiente só realçará emoções e sentimentos negativos, tais como: depressão, agressividade, ira, conduzindo o homem inevitavelmente para o mundo criminoso, afastando-o ainda mais do retorno à sociedade (LOPES, 2012, p.01 apud NEGREIROS NETO, 2012, p.48).

A ressocializar para a liberdade constitui-se num processo demorado e que requer um papel muito significativo do profissional que trabalha para o retorno do preso à liberdade, principalmente devido às condições de privações em que vivem os presos, que além da privação da liberdade, do tratamento desumano recebido, ficam afastados da família, do grupo social a que pertencia do trabalho, enfim de tudo o que antes ele tinha aqui fora. Não há punição maior que essa, especialmente no Brasil, onde as condições de vida e formas de tratamento do preso são um desrespeito à própria Constituição Federal de 1988.

Importante ressaltar, o que parece esquecido pelo Poder Público, que o sistema penal brasileiro tem como fundamento o processo de ressocialização do preso. Silva, Pinto e Brito (2008), contribuindo com essa questão, argumentam que a educação de presidiários deve ainda ser entendida como um direito universal, previsto pela Constituição de 1988, pela Lei nº 7.2010/84 (LEP), pela Declaração dos Direitos Humanos, assim como pela Resolução nº 1190/20, do Conselho Econômico e Social da ONU. Embora sendo pouco presentes os projetos com vistas à pretendida ressocialização. Dessa forma, a Lei de Execução Penal possui em seus assentamentos jurídicos medidas alternativas a prisão, a qual objetiva efetivar condições para a harmônica integração social do condenado ou internado, por meio da educação, contribuindo para que o delinquente não volte a cometer crimes. Destaca-se, como citado anteriormente, que o sistema prisional brasileiro está falido e nessa conjuntura atual é evidente a impossibilidade de promover a ressocialização do apenado.

As próprias estatísticas de reincidência criminal comprovam que o sistema prisional brasileiro ao invés de ressocializar tem, ao contrário, facilitado o agravamento dos crimes, em virtude do contato entre apenados de crimes de natureza leve com criminosos perigosos. Problema que seria minimizado caso fosse respeitado o que determina o art. 84, caput, da LEP, segundo o qual o preso provisório deve ficar em local separado do preso condenado por sentença transitada em julgado. O que na realidade não ocorre em quase nenhum presídio no Brasil, agravando em muito a criminalidade, com prejuízos à possibilidade de ressocialização do apenado.

### 3 O GARANTISMO PENAL E O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA

A Teoria do Garantismo Penal foi desenvolvida pelo professor italiano Luigi Ferrajoli, durante o período denominado “anos de chumbo”, na Itália, entre os anos 60 e 80 do Século passado, que questionava o conjunto de legislações emergenciais e rigorosas criadas naquele país com a justificativa de combater grupos terroristas (OLIVEIRA NETO, 2022). Tais legislações acabavam colidindo com muitos direitos e garantias fundamentais que, conseqüentemente, sofreram diversos desrespeitos e limitações, sobretudo, o direito fundamental à liberdade.

O garantismo penal visa proteger o cidadão do poder punitivo desenfreado do Estado, que se materializa por meio da aplicação do direito penal e assim, garantir que os direitos fundamentais daqueles que cometeram alguma conduta contrária ao ordenamento jurídico, sejam respeitados. Nesse sentido, a teoria de Ferrajoli busca a razão de um direito penal dentro dos critérios necessários, bem como a aplicação de penas com critérios garantistas e de respeito à dignidade humana.

O direito penal como *ultima ratio* do sistema de justiça criminal deve ser celebrado com veemência em um Estado Democrático de Direito e, portanto, sua aplicação deve ser a mais humana possível (OLIVEIRA NETO, 2022). Infelizmente, o retrato que se tem do sistema penitenciário brasileiro vai de encontro ao garantismo penal, uma vez que presos vivem em situações degradantes e desumanas de custódia, com violação massiva de direitos fundamentais, que se manifesta em ambientes físicos inapropriados à saúde humana, excesso de presos provisórios, vale dizer, sem condenação, violando, desta maneira, o princípio da presunção de inocência, bem como o direito à razoável duração do processo, ou seja, há muitas violações de direitos e garantias fundamentais, que são inerentes à pessoa do preso, o que contribui diretamente com as deficiências existentes no processo de ressocialização que deveria existir no momento da execução da pena aplicada.

De fato, não há como garantir um sistema penal de caráter ressocializador, sem uma condenação legítima e de proteção à pessoa humana, pois o respeito às garantias constitucionais e legais são os pressupostos basilares do garantismo penal de Ferrajoli que propõe, então, um duplo fim ao Direito Penal: prevenir a violência advinda dos crimes e, ao mesmo tempo, evitar a violência advinda das reações (penas) arbitrárias. O garantismo penal, considerados os dez axiomas/princípios que o embasam e que se relacionam à pena, ao delito praticado e ao processo, busca a fiel obediência das garantias próprias à condição humana, estando ligado a um direito penal mínimo, portanto a um modelo ideal que busca a contenção de práticas autoritárias, as quais reafirmam apenas o status quo da decadência em que se encontra o sistema brasileiro de ressocialização do apenado.

Sob essa ótica, é fundamental que o Estado, dentro de uma concepção garantista, fortaleça políticas públicas criminais canalizadas a legitimar as diretrizes penais e de execução penal, dando ferramentas para que o sistema carcerário possa efetivamente alcançar a sua real finalidade, qual seja a promoção da paz social, promovendo maior organizado no âmbito do sistema prisional, com isso gerando danos mínimos ao reeducando, em respeito à sua dignidade.

#### 4 JUSTIÇA RESTAURATIVA

É comum se tratar o crime na forma do paradigma retributivo, ou seja, se há um crime, se estabelece ao seu autor uma pena, uma vez que o crime é enxergado como uma ofensa à lei penal, estabelecida abstratamente em um preceito incriminador, devendo ser aplicado ao autor do fato a norma prevista no preceito secundário, que é a sanção penal. A racionalidade penal moderna criou o sistema fechado “crime-pena”, em que a pena cumprirá algumas finalidades previamente definidas. As teorias absolutas defendem a pena como sendo um fim em si mesmo, aspecto esse refutado pelas teorias utilitaristas, as quais empregam caráter preventivo ao jus puniendi estatal, assim como estão preocupadas com a ressocialização do delinquente (prevenção especial positiva). Já as teorias ecléticas ou mistas, possuem dupla finalidade, ligada à dualidade retribuição-prevenção, sendo essa a teoria adotada pelo Código Penal brasileiro.

Atualmente muito se discute quanto à crise de insegurança social vivida no Brasil, dados os altos índices de violência e reincidência, a demonstrar que o cumprimento da pena não tem atingido o seu objetivo principal. Nas palavras do professor Marcos Rolim (2006), trata-se da “Síndrome da Rainha Vermelha”, metáfora retirada da obra “Alice no País das Maravilhas”, em que a personagem principal corria desvairadamente a pedido da rainha, mas sempre acabava voltando ao mesmo lugar. Na prática, como visto, a finalidade preventiva almejada pelo ordenamento penal brasileiro não tem evitado a reincidência, ou seja, não tem apresentado soluções satisfatórias ao tema da criminalidade.

Surge uma segunda via, denominada de “justiça restaurativa”. Nessa perspectiva, para Howard Zehr (2008, p. 191), “se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Atos de restauração – ao invés de mais violação – deveriam contrabalançar o dano advindo do crime”. Conforme o art. 1º da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I - é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos



representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II - as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III - as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.. (BRASIL, 2016)

De modo geral, à justiça restaurativa é um método de resposta ao crime que se importa com a reparação do dano e não apenas com a punição do ofensor. Permite que os indivíduos e grupos mais afetados pelo ato criminoso, incluindo a vítima, o agressor, as suas famílias e representantes da comunidade, assumam um papel ativo na abordagem dos danos causados pelo crime. Essa abordagem centrada nas necessidades das pessoas envolvidas não só oferece uma alternativa mais humana e eficaz ao sistema tradicional de justiça criminal, mas também cria oportunidades para a transformação pessoal e comunitária, promovendo uma cultura de respeito, compaixão e restauração.

## **5 A ARTE E A MÚSICA COMO INSTRUMENTOS DE RESSOCIALIZAÇÃO E HUMANIZAÇÃO DA PENA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

A arte e a música podem desempenhar um papel importante na ressocialização e humanização da pena no sistema penitenciário, proporcionando aos detentos uma oportunidade de expressão criativa, desenvolvimento de habilidades e reintegração na sociedade. A música é essencialmente de caráter social, para KLEBER, (2006) se consideramos a música como um fato social total, podemos extrapolar o processo de ensino aprendizagem da música e pensar nos valores simbólicos e materiais ligados a atividade musical, “estabelece-se, assim, a possibilidade de constituir redes de sociabilidade mobilizando motivações internas, consubstanciadas em ações nos diferentes contextos: institucional, histórico, sociocultural e de ensino e aprendizagem musical” (KLEBER, p.2006). Por intermédio da arte, os detentos têm a possibilidade de expressarem suas emoções, pensamentos e experiências de forma não violenta. Pintura, escultura, desenho e outras formas de arte permitem que os detentos se expressem de maneira positiva, canalizando sua energia e emoções de forma construtiva. A arte promove o desenvolvimento do homem, pois ela é um meio de mudança qualitativa nas emoções humana que, de um caráter elementar, biológico, superam-se, pela ação catártica, transformando-se em emoções de outra ordem, em emoções estéticas (PEDERIVA, 2009 apud JAYMOWICH 2014).

Além disso, a música pode ser uma ferramenta poderosa para a ressocialização dos detentos. Aulas de música e formação de bandas dentro das prisões proporcionam uma atividade produtiva e colaborativa, ajudando os detentos a desenvolverem habilidades sociais, trabalho em equipe e disciplina.

A questão da ressocialização e, em particular, da Arte-Educação, como atividade pouco convencional à realidade do cárcere, mormente quando se pretende mediante esta efetivar o resgate dos valores éticos e morais do preso, está submetida à importância secundária e a ostensivas distorções. Todavia, é preciso considerar que ao trabalhar a arte-educação e interpretá-la em seu significado humanizador dentro do sistema prisional, subsidia-se o processo ressocializador e a capacitação formativa do preso no sentido individual e coletivo, ao passo que se oportuniza a exteriorização de sentimentos, habilidades, criatividade e potencialidades adormecidas, fornece conteúdo para a ampliação do conhecimento e reintegração social harmônica (CASTRO, 2004, p. 86 apud DOURADO 2011, p. 14).

A compreensão das práticas musicais enquanto articulações socioculturais, permeadas de formas e conteúdos simbólicos, se refletem no fluxo e refluxo da organização social e no modo de ser dos respectivos grupos, em que a construção de identidades individual e coletiva tem seu lastro no processo histórico rememorado e reconhecido pelos atores sociais. Trata-se, portanto, de uma construção e reconstrução das identidades sociais e culturais de grupos sociais em que a diversidade cultural implica a formação/configuração deles (KLEBER, 2006).

A música também pode ser utilizada como uma maneira de expressar sentimentos e experiências pessoais, proporcionando um meio de catarse emocional. Além dos benefícios individuais para os detentos, a arte e a música também promovem a humanização do sistema penitenciário. Ao oferecer oportunidades de educação artística e musical, as prisões demonstram um reconhecimento da importância da reabilitação e da reinserção social dos detentos. Isso contribui para a quebra do ciclo de reincidência criminal, proporcionando aos detentos uma chance real de construir uma nova vida após a liberação.

No entanto, é importante ressaltar que a arte e a música não são soluções mágicas para todos os problemas do sistema penitenciário. Elas devem ser integradas a um programa abrangente de reabilitação, que inclua também educação, treinamento profissional, apoio psicológico e assistência social. Em resumo, a arte e a música podem desempenhar um papel crucial na ressocialização e humanização da pena no sistema penitenciário, oferecendo aos detentos oportunidades de expressão criativa, desenvolvimento de habilidades e reintegração na sociedade. Ao reconhecer a importância dessas formas de arte, as prisões podem ajudar a transformar vidas e reduzir a taxa de reincidência criminal.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A arte e a música possuem um papel significativo na ressocialização e humanização da pena no sistema penitenciário. Essas formas de expressão proporcionam aos detentos a oportunidade de se conectarem consigo mesmo, expressarem suas emoções e desenvolverem habilidades criativas. Ao participarem de atividades artísticas e musicais, os reclusos podem descobrir talentos ocultos, adquirir novas habilidades e desenvolver um senso de autoestima e autoconfiança. Por meio da arte e da música, eles têm a chance de se expressarem e se comunicarem de maneiras alternativas, fugindo do estigma e da etiqueta de “criminosos” que muitas vezes os acompanham. Além disso, a arte e a música também promovem a interação social entre os detentos e entre estes e os profissionais do sistema penitenciário.

Em síntese, a aplicação do direito penal com características de humanização, sobretudo no que concerne à aplicação da pena, é primazia no processo de ressocialização do apenado, uma vez que é através do Garantismo Penal de Ferrajoli – bastante criticado pela forma enviesada de se pensar essa teoria, pois, muitos, ainda, tentam defender o seu caráter abolicionista para com o sistema penal – que podemos pensar em um Estado Democrático de Direito capaz de olhar o infrator como um sujeito possuidor de todos os direitos não atingidos pelo cárcere, poupando-o, assim de uma punição hiperbólica com visível desrespeito aos direitos e garantias fundamentais.

Portanto, a Justiça Restaurativa emerge como um paradigma transformador no campo da justiça criminal, oferecendo uma abordagem que vai além da punição tradicional para abordar as necessidades das vítimas, dos infratores e das comunidades afetadas pelo crime. Ao invés de focar exclusivamente na retribuição e no isolamento do infrator, a Justiça Restaurativa busca restaurar os danos causados, promover a responsabilização genuína e facilitar o processo de cura e reconciliação.

A combinação dessas diversas abordagens pode proporcionar uma experiência mais completa e abrangente para os detentos, aumentando suas chances de sucesso na reintegração social. Em suma, a arte e a música desempenham um papel fundamental na ressocialização e humanização da pena no sistema penitenciário. Elas permitem que os detentos se expressem, desenvolvam habilidades criativas e sociais, promovendo sua transformação pessoal e facilitando sua reintegração à sociedade.

## 7 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Danilo. **Políticas públicas**: o que são e para que existam. 2016. In: Revista Politize! Disponível em: <http://www.politize.com.br/politicas-publicas-o-que-sao/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Assembleia Nacional Constituinte**, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); etc. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 12 jun. 2018. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm)>. Acesso em: 09 jan. 2024.

CNJ. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 09 jan. 2024.

DOURADO, Elisângela de Sousa. **O artesanato como meio de ressocialização para os reeducandos da Penitenciária Masculina de Tarauacá (Moacir Prado)**. 2011. 72 f., il. Monografia (Licenciatura em Artes Visuais) - Universidade de Brasília, Universidade Aberta do Brasil, Feijó, 2011. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/4474/1/2011\\_ElisangeladeSousaDourado.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/4474/1/2011_ElisangeladeSousaDourado.pdf). Acesso em: 30 jan. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. de Ana Paula Zomer Sica et al. 4ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo: uma discussão sobre direito e democracia**. Trad. de Alexandre A. de Souza. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Trad. de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2015.

JAYMOWICH, Mario Jorge. **O poder transformador da música: a função social da música na construção de novas perspectivas de vida**. 2014. 39 f. Trabalho de conclusão de curso (Licenciatura em Pedagogia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18199/1/2014\\_MarioJorgeJaymowich\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18199/1/2014_MarioJorgeJaymowich_tcc.pdf). Acesso em: 30 jan. 2024.

KLEBER, Magali Oliveira. **A prática de educação musical em ONGs: dois estudos de caso no contexto urbano brasileiro**. Tese de Doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação em Música da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/9981/000547646.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2024.

MOREIRA, Walter. Revisão de literatura e desenvolvimento científico: conceitos e estratégias para confecção. **Janus**, Lorena, ano 1, n. 1, 2004. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/19/o/Revis\\_\\_o\\_de\\_Literatura\\_e\\_desenvolvimento\\_cient\\_\\_fico.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/19/o/Revis__o_de_Literatura_e_desenvolvimento_cient__fico.pdf). Acesso em: 09 jan. 2024.

NEGREIROS NETO, José Milton. **Importância da família no processo de ressocialização do encarcerado diante das condições do sistema penitenciário no estado do Ceará**. 2012. 75f. TCC (Especialização) - Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Educação, Escola de Gestão

Penitenciária e Ressocialização, Curso de Especialização em Educação de Jovens e Adultos (EJA) para professores do Sistema Prisional, Fortaleza, 2012. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29226/1/2012\\_tcc\\_jmnegreirosneto.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29226/1/2012_tcc_jmnegreirosneto.pdf). Acesso em: 30 jan. 2024.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. Desmistificando o garantismo penal. **ConJur**, [s.l.], 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-01/oliveira-neto-desmistificando-garantismo-penal/>. Acesso em: 17 set. 2023.

NORONHA, Daisy Pires; FERREIRA, Sueli Mara Soares Pinto. Revisões de literatura. In:

CAMPELLO, Bernadete Santos et al (Orgs.). **Fontes de informação para pesquisadores e profissionais. Belo Horizonte: UFMG, 2000.**

ROLIM, Marcos. A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

SÁ, A. A. Sugestões de um esboço de bases conceituais para um sistema penitenciário. In: **Manual de Projetos de Reintegração Social**. Governo do Estado de São Paulo/Secretaria da Administração Penitenciária, 2005. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13250-13251-1-PB.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2024.

SILVA, Luiza Helena Oliveira da. PINTO, Francisco Neto Pereira. BRITO, Kátia Cristina Custódio Ferreira. **Da marginalidade à inclusão: a socialização através da educação no Presídio de Araguaína (TO)**. Artigo científico, 2008. Disponível em: [m318257 \(cienciasecognicao.org\)](https://m318257.cienciasecognicao.org). Acesso em: 29 jan. 2024.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Trad. de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.